



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13007.000065/2005-50
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.272 – 2ª Turma
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria IRPF - Moléstia Grave
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado João de Menezes Ramos

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - ISENÇÃO - COMPROVAÇÃO MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO OFICIAL OMISSO EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DA DOENÇA - NATUREZA DECLARATÓRIA - DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA.

Considerando que o laudo emitido pelo perito oficial do Instituto Nacional de Seguro Social se baseou exclusivamente em documentos trazidos pelo próprio contribuinte para reconhecê-lo como portador de patologia abrangida pela norma isentiva do art. 6º da Lei nº 7.713/88, deve-se concluir que referido instrumento possui natureza meramente declaratória, retroagindo seus efeitos à data descrita nos documentos médicos juntados aos autos.

Recurso especial do procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI - Relatora.

EDITADO EM: 01/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado eletronicamente (fls. 02) cuja origem se deu pela revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002. O contribuinte apresentou declaração (fls. 53/55) requerendo restituição do Imposto de Renda no valor de R\$ 22.367,66. Ocorre que a fiscalização, após proceder a revisão da declaração, considerou indevidamente classificados como "rendimentos de aposentadoria isentos por moléstia grave" valores recebidos em decorrência de ação trabalhista.

Em sede de impugnação o contribuinte junta aos autos cópia da ação trabalhista e respectivas decisões, afirmando ser o valor recebido decorrente de diferenças de rendimentos de aposentaria complementar, esclareceu ainda que no momento de recebimento dos valores já era portador de neoplasia maligna, doença abrangida pela norma isentiva do art. 6º da Lei nº 7.713/82, juntou laudos médicos e declaração do INSS reconhecendo a existência da patologia.

A Delegacia Fiscal de Julgamento reconheceu que os valores percebidos pelo contribuinte eram relativos à complementação de aposentadoria, entretanto, julgou improcedente a impugnação, pois uma vez não tendo o ofício emitido pelo INSS feito referência quanto a data do início da enfermidade, entendeu ser essa a data da expedição desse documento, qual seja, 03 de janeiro de 2002. Tendo o pagamento ocorrido em julho/2001, manteve-se o lançamento.

Em recurso voluntário o contribuinte contesta a presunção adotada pela decisão e argumenta haver nos autos provas suficientes (atestado médico particular, relatório de cirurgia, exames laboratoriais e o boletim hospitalar) que comprovam a existência da patologia mesmo antes da cirurgia realizada em 22/05/2001. Destaca ainda que tal argumentação/impedimento sequer fundamentou ou foi apontado pelo auto de infração, datado de 24/02/05.

A 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por unanimidade dos votos, deu provimento ao recurso. O entendimento do acórdão recorrido foi no sentido de que uma vez tendo o laudo oficial reconhecido ser o contribuinte portador de moléstia grave, a omissão quanto a eventual data de início da patologia pode ser suprida em razão do conjunto probatório juntado aos autos. Entendeu-se, pelos documentos apresentados, ser o contribuinte portador da moléstia grave pelo menos desde maio de 2001.

Em sede de Recurso Especial alega a Fazenda Nacional ter o acórdão contrariado decisões desta Corte, cita como paradigmas acórdãos nos quais não se *a) admitiu como documentos hábeis a comprovar a data do início da doença especificada na Lei n^o*

7.713/88 documentos que não fossem emitidos por serviço médico oficial; b) diante da ausência de data do início da moléstia em um dos laudos médicos elaborados por serviço médico oficial, foi considerado como marco temporal a data de sua emissão. Defende a aplicação do art. 111 do CTN, para o qual normas de isenção devem ser interpretada literalmente.

Em contrarrazões foi comunicado o óbito do contribuinte e requerida a habilitação da Sra. Shiela da Costa Ramos como sua sucessora. No mérito requer a manutenção da decisão *a quo* por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

O recurso, como bem destacado no despacho de admissibilidade, deve ser conhecido haja vista comprovada divergência de entendimento entre a decisão *a quo* e o segundo acórdão paradigma apresentado pela Recorrente.

Como bem delimitado pelo Relator do acórdão recorrido, a controvérsia resume-se a definir se o contribuinte faz jus à isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, no tocante aos valores percebidos do Banco Santander Meridional S/A em julho de 2011 (fls. 43 e 65), especificamente se o autuado era portador de moléstia especificada na Lei na data da percepção dos valores, pois restou incontroversa serem as verbas recebidas complementação de aposentadoria, conforme decisão da Delegacia de Julgamento.

E no que tange a controvérsia, entendo não haver argumentos suficiente para fundamentar a revisão do julgado, pela análise dos autos é possível abstrair que foram observados todos os requisitos legais para aplicação da isenção pleiteada.

Segundo determina a Súmula CARF nº 63, "*para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*"

Ora, acompanhando o entendimento acima, destacamos que há nos autos (I) comprovação de serem os valores envolvidos rendimentos de aposentadoria, e (II) laudo oficial reconhecendo ser o contribuinte portador de doença grave.

Em relação ao segundo requisito, o Ofício INSS nº 0001/2002 (fl. 77) assevera que:

Atendendo a solicitação do segurado, acima referenciado, informamos que após a análise da documentação apresentada, foi concluído pelo médico perito, que vossa senhoria é portadora de patologia que se enquadra no art. 30 , da Lei 9.250, de

Processo nº 13007.000065/2005-50
Acórdão n.º 9202-004.272

CSRF-T2
Fl. 4

moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas" (AgRg no REsp 1.233.845/PR Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.

2. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 540471 / RS)

Fazenda. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora